



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)  
CNPJ: 02.652.664/0001-60

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 21/2025

*Apresentada em plenário pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, durante a 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/07/2025.*

**Reconhece a ocorrência de estado de emergência climática no Município de Echaporã, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta lei reconhece a ocorrência, no Município de Echaporã, de estado de emergência climática, em razão da emissão descontrolada de gases potencializadores do efeito estufa (GPEE), e estabelece as seguintes medidas de enfrentamento:

**I** – progressiva diminuição das emissões dos GPEE, até sua neutralização no Município de Echaporã até o ano de 2040;

**II** – criação de políticas para a transição sustentável.

**Art. 2º** Fica reconhecido, desde a publicação desta lei, em todo o território municipal a atual existência de estado de emergência, em razão de atividades humanas que contribuem para as mudanças no clima, alterando a composição da atmosfera global e elevando a concentração de gases de efeito estufa, as quais constituem ameaça à humanidade e à natureza como as conhecemos.

**§ 1º** O estado de emergência será desenvolvido e observará as avaliações do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU), adotando as ações de mitigação e de adaptação que forem consideradas urgentes e necessárias.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo não constitui uma declaração de calamidade pública ou situação de emergência, tal como disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 12.608/2012, sem prejuízo da possibilidade de o Executivo decretar uma e outra hipótese por motivos relacionados ao clima.

### CAPÍTULO II DA CORRESPONSABILIDADE NO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA

**Art. 3º** Caberá ao poder público municipal e ao setor privado empenhar todos os esforços e ações possíveis e cabíveis para o enfrentamento à emergência climática, cada um no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, em prol da transição para uma economia sustentável tanto em âmbito social quanto econômico, e qual seja neutra em emissões dos GPEE até o ano de 2040.

**Parágrafo único.** A atuação efetiva do poder público e do setor privado deverá estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em âmbito nacional, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática e Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo.

CG  
Time

  
  
  




# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)  
CNPJ: 02.652.664/0001-60

## CAPÍTULO III DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO E DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

**Art. 4º** As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática, além de considerar e integrar as ações promovidas transversalmente em toda administração municipal.

**Parágrafo único.** As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios de equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar e aprovar por Decreto, um Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática (PMARC), em até um ano após a publicação desta lei, delineando metas progressivas até 2040 para a neutralização das emissões dos GPEE, bem como de outras ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

**§ 1º** O PMARC será o instrumento estratégico para promover a adaptação às mudanças climáticas e fortalecer a resiliência do Município, considerando as especificidades ambientais, sociais e econômicas de Echaporã/SP.

**§ 2º** O plano de que trata o *caput* deste artigo será elaborado com a participação da sociedade civil e deverá ser objeto de revisão periódica a cada quatro anos, sendo vedado que o processo de revisão reduza o nível das metas.

**§ 3º** Caberá ao Poder Executivo Municipal publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual de acompanhamento do cumprimento do referido plano, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

## CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA AMBIENTAL PARTICIPATIVA

**Art. 6º** Fica criada a Governança Ambiental Participativa no Município de Echaporã, Estado de São Paulo (GAPME), a ser implementada e conduzida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), com o objetivo de auxiliar na elaboração, implementação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência Climática (PMARC).

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, por meio de Decreto.

**Parágrafo único.** Quando não mais se fizerem presentes as razões que ensejaram a elaboração desta lei, fica autorizado que o Poder Executivo reconheça o encerramento do estado de emergência climática, mediante a expedição de Decreto.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CF

Time

SS

DR



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023  
E-mail: [contato@camaraechaporã.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechaporã.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechaporã.sp.gov.br](http://www.camaraechaporã.sp.gov.br)  
CNPJ: 02.652.664/0001-60

Echaporã, 29 de julho de 2025.

*Maria Merino Villa*  
**MARLA CRISTIANE MERINO VILLA**  
Presidente da CPCJR – PSDB

*Edilson Ribeiro da Silva*  
**EDILSON RIBEIRO DA SILVA**  
Vice-Presidente da CPCJR – PODE

*Isio Ribeiro dos S. Brito*  
**ISIO RIBEIRO DOS S. BRITO**  
Membro da CPCJR – MDB

*Maria C. Almeida Bressan*  
**MARIA C. DE ALMEIDA BRESSAN**  
Secretária da CPCJR – REPUBLICANOS

*Caio A. Garcia C. e Silva*  
**CAIO A. GARCIA C. E SILVA**  
Membro da CPCJR – PL

*MC de Bressan*